



## Obrigações Naturaes

---

O nosso Código Civil, no seu art.º 964, estabeleceu a regra:—“todo aquelle que recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir.”

Mas, depois abriu excepções, sendo uma dellas em favor da obrigação natural.

«Não se pode repetir—dispõe o art.º 970 —o que se pagou para cumprir obrigação natural».

Que é, porem, obrigação natural? Quaes são as obrigações naturaes á que o Código se refere no art.º 970.? Elle não o disse e, embora empregasse outra vez, no art.º—1187, a expressão obrigação natural, dispondo que tambem «não se podem revogar, por motivo de ingratições, as doações feitas para cumprir obrigação «natural,»—não explicou o sentido do termo nem enumerou quaes as que nelle se poderiam enquadrar. Devemos recorrer por isso, segundo o disposto no art.º 7º. aos principios geraes de direito, na falta de casos analogos

**Clovis**, no seu «Código Civil Commentado», vol. 4º. Ob. 2 ao art.º 970, ensina:

«São obrigações naturaes as que não conferem direito de exigir o seu cumprimento, as desprovidas de acção, como: as prescriptas, as de jogo e aposta e, em geral, as que consistem no cumprimento de um dever moral».

E, acrescenta — «no systema do Codigo Civil Brasileiro não ha lugar para as obrigações naturaes do Direito Romano e da doutrina que o desenvolveu. Assim as obrigações contrahidas por pessoas civilmente incapazes (o menor, a mulher casada) e as obrigações que provêm de actos nullos por vicio de forma, não se consideram naturaes; juridicamente não tem validade. Si forem ratificadas as primeiras e, si as segundas receberem a forma legal, terão efficacia; si permanecerem no estado defeituoso que apresentam, serão annullaveis as primeiras e nullas as segundas. Não ha, em relação a ellas irretratabilidade de pagamento».

Das primeiras palavras do eminente jurista pode parecer que ha obrigações naturaes que não são moraes, porque elle diz—«e, em geral, as que consistem no cumprimento de um dever moral,»—quando, é certo, que nenhuma differença real existe entre ellas e essa mesma é a opinião delle externada em outra parte.

Com effeito, **Clovis** explica, nos seus «Estudos de Direito», pag. 98, que:—«formulada a norma juridica, é preciso que a acção do individuo e a acção do Poder Publico lhe dê effectividade; o primeiro, pelo exercicio de suas faculdades ou pela defesa de seus direitos e, o segundo, pela *coacção*, que impõe o respeito á lei.

E' principalmente *esta ultima circumstancia*, que vem assignalar a distincção do direito e da moral.»

Ora, si é a *coacção* que assignala essa distincção, claro é que esta é apenas superficial, objectiva, formal.

E, assim é, na verdade.

As normas moraes (*mores*) são as que nascem e se desenvolvem no seio da sociedade pelas necessidades da convivencia e, pouco a pouco, se radicam nos costumes, que são o direito ainda no estado de plasma; ao passo que as nor-

mas jurídicas (*leges*) são as que o Poder Publico, em cada Estado, nos impõe, sob a ameaça de uma sanção qualquer e são o direito no estado de organismo diferenciado — «o organismo da liberdade humana» — como o chama **Ihering**, no «Espírito de Direito Romano».

Já tivemos occasião de dizer e o repetimos agora, que si para **Ihering** — «o direito é o conjunto das condições existenciaes da sociedade coactivamente asseguradas pela Poder Publico», — a moral só pode ser o conjuncto dessas condições não asseguradas coactivamente pelo mesmo Poder.

A moral e o direito são ambos normas disciplinadoras da vontade humana; ambos nascem da mesma fonte, a necessidade da convivencia; ambos se dirigem ao mesmo fim, a ordem, o progresso, o bem estar da communhão; ambos são como a forma e o conteúdo da mesma materia; ambos se desenvolvem e differenciam na medida em que se desenvolvem e se differenciam os sentimentos e as ideas dos homens; ambos evoluem como dous circulos concentricos que se dilatam e expandem de seculo em seculo; e divergem apenas no meio externo de objectivação, porque um, a moral, só apparece nos costumes e só é protegida pela reacção particular diffusa dos individuos isolados e o outro, o direito, só apparece nas leis e só tem por protecção a reacção publica precisa e legalmente organizada do Estado.

Fóra dali não ha outras normas de conducta; não pode haver outras obrigações.

**Giorgio Giorgi**, «Teoria delle obbligazione», vol 1º, pag 61, tambem declara:— «Sempre se ensinou que o homem só tem duas especies de deveres: deveres de pura moral ou do foro intimo, aos quaes não corresponde o direito; e, deveres impostos pela lei do Estado, aos quaes corresponde o direito»—

E, portanto, si, alem dos deveres moraes não ha outros senão os juridicos, é força convir que as obrigações naturaes são as mesmas obrigações moraes, porque não ha objecto para aquellas; são as mesmas obrigações de consciencia, de

fôro intimo; as mesmas que não tem acção para se fazerem valer.

O Código Civil Francez, no art. 1235, também concedeu irretratabilidade de pagamento ás obrigações naturaes, mas, não as definiu nem as enumerou e, dahi as duvidas. **Planial**, porem, no seu «*Traité de Droit Civil*,» vol 2º, n.º 337, adverte — « a opinião corrente no fim do seculo 18 e na epoca em que foi redigido o Código, era a de Pothier — « de ser a obrigação natural aquella que obriga no fôro da honra e da consciencia» accrescentando que — «a jurisprudencia dos tribunaes francezes determinava poder constituir obrigação natural uma questão de delicadeza e de honra e definia mesmo obrigação natural a obrigação de honra e de consciencia,» podendo-se affirmar, conclue o **Pothier**, para exprimir o systema da jurisprudencia moderna fiel ás ideias do seculo 18, que «*a obrigação natural comprehende tudo que não é nem uma obrigação civil munida de acção nem uma pura liberalidade*».

O Código Civil Italiano, egualmente como o Francez, no seu art. 1237, concedeu irretratabilidade de pagamento ás obrigações naturaes, sem também definil-as nem enumera-las.

Mas, **Giorgio Giorgi**, citado, pag 65, por sua vez informa que «o Código Civil falou da obrigação natural somente em um logar e para lhe attribuir apenas aquelle effeito que é proprio das obrigações não juridicas ou de pura consciencia quando voluntariamente satisfeitas, isto é, irretratabilidade de pagamento. Entretanto, aquellas palavras do art. 1237, do mesmo modo que as do art. 1235 do Código Napoleão, nada mais significam do que as obrigações moraes ou de consciencia, dotadas de caracter patrimonial» — E, assim pensam Duranton, Machelard, Demolorabe, Larombière, Gabba, Ricci, Bonfante, etc.

E' certo que essa opinião não é pacifica. Outros pensam que existe differença essencial entre as obrigações naturaes e as obrigações moraes.

**Mourlon**, por ex:—«*Le Code Civil*,» vol 2º n.º 1307

diz que "as obrigações moraes são somente os deveres de piedade, de reconhecimento, de affeição, de honra, que não obrigam, que não são materia de direito; ao passo que as obrigações naturaes são verdadeiras obrigações civis, á que falta somente a acção, porque sua execução forçada exige provas cuja admissão seria perigosa ou impossivel". —

Porem, **Mourlon** não tem razão, por varios motivos, em estabelecer essa differença.

Antes do mais, o Codigo não autorisa taes distincções entre as obrigações naturaes e as moraes.

Ellas, portanto, são arbitrariamente feitas pelos seus commentadores.

Depois, os deveres de piedade, de reconhecimento, de affeição, de honra, desde que não são obrigações civis, porque não têm em seu favor a acção, só podem ser obrigações naturaes, porque são da mesma natureza das outras que se chamam naturaes e, a prova de qualquer dellas pode ser perigosa ou impossivel em certos casos, sem affectar-lhes absolutamente a natureza.

Já **Rogron**, Code Civil Expliqué, dizia no final de sua nota ao art. 1235: — "deve-se entender por obrigações naturaes aquellas cuja execução não pode ser forçada pelas leis civis, quer por causa do motivo que as dictou, quer por causa da incapacidade das pessoas que a contrahiram, quer por causa de se poderem repellil-as por excepções. Assim, eu paguei um legado de que me achava encarregado verbalmente; eu satisfiz uma obrigação contrahida sem autorisação durante a minha menoridade; eu entreguei um objecto cuja prestação estava prescripta; em todos esses casos, não se tinha, é verdade, acção contra mim; mas, satisfazendo taes obrigações, *eu cumpri meu dever*, não posso então repetir o que paguei", — só se cogitava do cumprimento do dever, que, não sendo juridico, só podia ser moral.

Ainda mais, as obrigações naturaes não são obrigações civis á que falte somente a acção. Ellas não são nunca obrigações civis, como tambem não o são as moraes, pela razão

de lhes faltar justamente a acção, que é o característico das obrigações civis.

E, enfim, como observa o citado **Planiol**, referindo-se a **Aubry et Rau**, que definem as obrigações naturaes somente os deveres moraes, que são racionalmente susceptíveis de coacção exterior, mas, aos quaes, o legislador recusou ou retirou o direito de acção, «essa difinição levaria a restringir o numero das obrigações naturaes admittidas em jurisprudencia, sendo, entretanto, somente de palavras a divergencia dos autores, porque por suas proprias palavras **Aubry et Rau** admittem a existencia de deveres moraes que não correspondem áquella difinição, isto é, para os quaes a applicação de uma coacção exterior seria irracional, mas, que, todavia, podem, em certas circumstancias, servir de base a um compromisso ou a um pagamento validos: — o que é o effeito proprio da obrigação natural».

O velho Codigo da Prussia chamou a essas obrigações, obrigações moraes ou imperfeitas.

Os Codigos Civis da Suissa e da Allemanha não usam mais da expressão obrigações naturaes; substituiram-na pela de deveres moraes.

**Carvalho de Mendonça**, «Doutrina e Pratica das Obrigações», n.º 44, asserta: — «quando a nossa lei se refere á obrigação natural, liga a esse vocabulo o sentido de obrigação moral».

E, enfim, o proprio **Clovis**, tão convencido está de que esse é o verdadeiro sentido daquella expressão, que tambem propoz, no «Projecto Primitivo», se chamassem á essas obrigações — deveres moraes.

Por conseguinte, podemos concluir, as obrigações naturaes, á que se refere o nosso Codigo, são as mesmas obrigações moraes.

Mas não é só isto: o **Clovis** accrescentou que, «no systema do nosso Codigo, não ha logar para as obrigações naturaes do Direito Romano e da doutrina que o desenvolveu. As obrigações dos incapazes e as decorrentes de actos nullos

por vicio de forma, não se consideram naturaes; são obrigações invalidas; annullaveis umas, nullas outras».

E, nesse ponto, não se nos affigura bem orientado o illustado mestre.

\* \* \*

Na velha Roma, por causa daquella organização especial do Estado e da Familia, só havia um direito, concedido á certas pessoas, por um certo modo e com certa efficacia. Era o *strictum jus Civile*. Delle não gozavam: o estrangeiro, o plebeu, o que soffresse a *Capitis deminutio*, a mulher, o filho não emancipado, o escravo.

Mas, não só essas pessoas contrahiam *naturalmente* obrigações, por força das necessidades da vida, embora essas obrigações não tivessem a minima protecção legal, como também as condições sociaes se foram modificando no correr dos tempos e, com as reformas politicas, economicas, religiosas, o *jus naturale* foi influindo sobre o *jus gentium* e este dilatando e diferenciando o *strictum jus civile*.

De modo que, ao lado das obrigações civis, munidas de acção, se foram impondo á protecção do Poder Publico outras obrigações que não tinham acção, mas que, uma vez cumpridas pelas partes, foram gozando da *soluti retentio*, como de uma protecção indirecta, para não serem repetidas.

Foram as obrigações naturaes.

Destas, umas, com o desaparecimento de certas instituições que caíram, se aniquilaram também.

Outras, com o alargamento sempre crescente do *jus Civile*, passaram a ser obrigações civis.

E outras, enfim, por certas razões especiaes de equidade, ficaram prevalecendo na pratica, justificadas pela doutrina que desenvolveu o Direito Romano.

**Deruburg**, — «Dritto Delle Obligazione», vol. 3.º n.º 4, escreveu — «que as obrigações naturaes, não sendo providas de acção são obrigações imperfeitas, mas não de todo priva.

das de effeito juridico e, por consequencia, sempre obrigações. Para explicar sua existencia ali está a contraposição entre a sociedade civil e o Estado: algumas dellas são respeitadas pela Sociedade Civil, em parte, pelas exigencias do credito e da reputação commercial, em parte, como corolarios do decôro e dos bons costumes; ao passo, que outras são privadas da acção pelo Estado, por motivos de politica legal.

E, **Deruburg** enumera como obrigações naturaes do velho Direito Romano, as dos escravos entre si e para com os senhores e terceiros; as das pessoas sob o patrio poder; as das pessoas feridas pela *capitis deminutio*, ou dos impuberes; as do herdeiro que pagava o legado alem da quarta falcidia; as de divida prescripta; as de divida privada de forma legal; a do devedor fallido pelo resto alem da concordata; as impostas pelos bons costumes.

Os nossos juristas **Lacerda de Almeida** e **E. Spinola**, em suas "Obrigações", recorreram ao Direito Romano para qualificação das obrigações naturaes por ser tal Direito o subsidiario do nosso e enumeraram-nas do seguinte modo: a) as de jogo e aposta; b) as de emprestimo á filho familia; c) as de honorarios á pessoas não tituladas para o exercicio de certas profissões; d) as de pessoas relativamente incapazes; e) as de actos nullos por defeitos de forma; f) as do fallido concordatario pelo excesso; g) as de dividas prescriptas; h) as de pessoas que tem em seu favor a presumpção do pagamento, mas, na realidade não pagaram: todas baseadas na equidade.

E porque, no systema do nosso Codigo, não ha logar para essas obrigações do Direito Romano e da doutrina que o desenvolveu, si elle não fez restricção ou distincção alguma quando concedeu a irretratabilidade ás obrigações naturaes; si elle, longe de romper com a tradição, ficou com ella, rejeitando a nova expressão do "*Projecto Primitivo*" e preferindo a expressão obrigações naturaes, "por ser a consagrada na doutrina e em muitos Codigos", como se allega; e, si finalmente, no silencio do Codigo o que é mais logico enten-

der é que elle quiz mesmo dar logar no seu systema á essas obrigações do Direito Romano e da doutrina que o desenvolveu ?

Sim, **Savigny**, Obrigações, § 14, disse, relativamente ao Código Francez: — «si, em nenhum outro artigo do Código foi determinado o conceito da obrigação natural bem se pode considerar que o legislador quiz que o juiz applicasse a theoria romana da *naturalis obligatio*, embora a expressão *voluntariamente paga*, não fosse prudentemente escolhida pois parece referir-se á um pagamento feito com a consciencia de se não ser obrigado.

E, o que **Savigny** disse relativamente ao Código Francez, se applica ainda melhor ao nosso Código, por não haver nelle aquella palavra *voluntariamente*.

Mas, não é tudo.

Porque razão exclue o **Clovis**, das obrigações naturaes do nosso Código, as obrigações dos incapazes relativos, como o menor e a mulher casada e as obrigações constantes de actos nullos por vicio de forma ?

Porque, allega elle: — «ellas não têm juridicamente validade. Si forem ratificadas as primeiras e as segundas receberem a forma legal, terão efficacia; mas, não sendo assim, umas são annullaveis e outras nullas».

Entretanto essa razão não procede.

Por isso mesmo que as obrigações dos relativamente incapazes e as privadas de forma legal não tem validade juridica, é que ellas são obrigações naturaes. Si ellas tivessem validade juridica seriam obrigações civis. Si as primeiras forem rectificadas e as segundas receberem a forma legal, ellas passarão a ser obrigações munidas de acção e não entrarão nunca na classe das naturaes.

Ellas só são obrigações naturaes justamente porque não tem validade juridica; e, como são, todavia, obrigações moraes, recebem da lei essa protecção indirecta da irretratabilidade.

E, si o **Clovis** reconhece (Obs. 1.<sup>a</sup> ao art.º 970) — que a obrigação moral de pagar o que se deve, não desaparece para o devedor do titulo prescripto, si, em consciencia, este se deve considerar tão obrigado, como si o tempo não tivesse amortecido o direito de seu credor, como é que quer negar irretratabilidade ás obrigações do incapaz relativo e do que se comprometteu a fazel-o, embora num acto nullo por falta de forma, si tambem nesses dous casos, não desaparece a obrigação moral de pagar, si, em consciencia, o menor de 21 e maior de 16 annos, a mulher casada, o interdicto por prodigalidade, os que se empenharem em documento á que faltou apenas algum requisito legal, se devem considerar tão obrigados como si fossem capazes e não faltasse a formalidade ao instrumento do contracto ?

Onde ha a mesma razão, deve haver a mesma disposição.

Si a obrigação foi contrahida sciente e conscientemente, deve ser paga: e, si, por algum motivo especial, negar o legislador acção para fazel-a valer em juizo, deve reconhecer ao menos no credor o direito de não restituir o que recebeu.

Não ha, portanto, motivo valioso para a opinião do **Clovis**.

Vejamos agora os Codigos.

Já sabemos que os de França e de Italia apenas se limitaram a falar das obrigações naturaes concedendo-lhes a irretratabilidade; mas não as restringiram de modo algum.

Assim o primeiro dispõe: — «Todo pagamento suppõe uma divida: o que foi pago sem ser devido está sujeito á repetição. A repetição não é admittida relativamente á obrigações naturaes, que foram voluntariamente satisfeitas» — Art.º 1235.

Assim, o segundo dispõe: — «todo pagamento suppõe um debito: O que é pago sem ser devido é repetivel. A repetição não é admittida relativamente á obrigações naturaes voluntariamente satisfeitas». Art.º 1237.

O Codigo Portuguez somente dispõe: — «o emprestimo á menor, sem autorisação não pode ser exigido; porem, si o

menor tiver pago a coisa pedida, não terá direito á restituição.

As dividas de jogo não podem ser cobradas judicialmente; mas, si o jogador tiver pago o que perdeu, não poderá tornar a pedir o que assim pagou; salvo dolo, fraude, ou jogo de azar»—Art.<sup>os</sup> 1535 e 1542.

O Codigo Hespanhol tambem só dispõe:—quando se recebe alguma coisa que não se tinha o direito de cobrar e que por erro foi entregue, surge a obrigação de restituir. Mas, presume-se ter havido erro no pagamento quando se deu coisa que nunca foi devida ou que já estava paga; porem, aquelle a quem se pede a devolução pode provar que a entrega se fez a titulo de liberalidade, ou por outra causa justa»—Art.<sup>os</sup> 1895 e 1901.

Esses Codigos não definiram nem enumeraram tão pouco as obrigações naturaes.

Mas, os Codigos do Chile, da Argentina e do Uruguay, seguindo a tradição romana, já nos dão indicações precisas dessas obrigações.

Assim, o primeiro dispõe:—«taes são: 1.<sup>o</sup> as contrahidas por pessoas que, tendo sufficiente juizo e discernimento, são, sem embargo, *incapazes de obrigar-se segundo as leis, como a mulher casada*, nos casos em que é necessaria a autorisação do marido e os *menores adultos*, não habilitados de idade; 2.<sup>o</sup> as obrigações civis extinctas pela prescripção, 3.<sup>o</sup> as obrigações que procedem de *actos a que faltam as solemnidades que a lei exige para que produzam effeitos civis*, como a de pagar um legado imposto por um testamento, que não foi outorgado na forma devida»—Art.<sup>o</sup> 1470.

Assim, o segundo dispõe:—«taes são: 1.<sup>o</sup> as obrigações contrahidas por *um menor adulto* e pela *mulher casada* nos casos em que precisa da autorisação marital; 2.<sup>o</sup> as obrigações civis extinctas pela prescripção; 3.<sup>o</sup> as obrgações procedentes de *actos juridicos despidos das formalidades necessarias aos effeitos civis*, como a de pagar um legado deixado em tes-

mento, ao qual faltam formas substanciaes ; 4.º as que não tem sido reconhecidas em juizo por falta de prova, ou por erro ou malicia do juiz ; 5.º as derivadas de convenção que reúne as condições geraes dos contractos, mas, á que a lei negou toda acção, como as de jogo prohibido»—Art.º 515.

Assim, o terceiro dispõe :—são obrigações naturaes : 1.º as contrahidas por pessoas tendo sufficiente juizo e discernimento, *embora incapazes de se obrigar segundo as leis*, como *mulher casada* nos casos em que é necessaria a autorisação marital e os *menores puberes* não habilitados de idade ; 2.º as que procedem de *actos* ou *instrumentos nullos por falta de alguma solemnidade* que a lei exige para sua validade ; 3.º as obrigações civis extinctas pela prescripção ; 4.º as que não tem sido reconhecidas em juizo por falta de prova ou quando o pleito se perdeu por erro ou malicia do juiz ; 5.º as que derivam de uma convenção que reúne as condições geraes dos contractos, mas, a que a lei, por certas razões de utilidade geral, lhes recusou toda acção, como as dividas de jogo»—Art.º 1415.

E os Codigos mais modernos da Allemanha e da Suissa como já se disse, não definiram nem enumeraram as obrigações naturaes, mas apenas passaram a chamal-as obrigações ou deveres moraes, tambem não as limitaram por maneira nenhuma.

Assim, o primeiro dispõe :—«aquillo que foi prestado indevidamente para o fim de cumprir uma obrigação, não pode ser repetido, si o autor da prestação sabia que não era obrigado a fazel-a ou si a prestação correspondia á um dever moral, á uma consideração de conveniencia»—Art. 814.

Assim, o segundo dispõe :—«não se pode repetir o que se pagou para solver uma divida prescripta ou para cumprir um dever moral—Art.º 72.

Alem de não terem restringido o sentido da expressão deveres moraes, nem feito qualquer distincção donde se possa inferir que quizeram comprehender por aquelle termo apenas algumas obrigações naturaes e não outras, alem disto,

que é importante e que nos leva para o pensamento de **Savigny**, acima expellido, de que, no silencio desses Codigos, bem se pode considerar que o legislador quiz applicasse o juiz ao conceito do dever moral ou da obrigação natural a theoria romana da *naturalis obligetio* e os principios da doutrina que a desenvolveu, occorre observar que os commentadores do Codigo Allemão (e o que se diz deste se applica egualmente ao Suisso, que nelle se inspirou) não fazem do mesmo modo restricção ao preceito geral por elle traçado em materia de deveres moraes ou obrigações naturaes; mas, ao contrario, interpretam-no liberalmente.

Assim, diz o **Kuhlembek**, *Vou Den Pandekten Zum Burgerlichen Gesetzbuch*,» vol. 2.º, n.º 2, letra C), com relação ao Codigo Allemão: Como casos particulares de obrigações naturaes entram no Codigo os de jogo e aposta e tambem se resolve por elle a questão do effeito da excepção de prescripção, a qual deixa ficar sem duvida depois de si uma obrigação natural.» *Com isto, porem, não fica encerrado o numero das obrigações naturaes, que o Codigo reconhece; antes é obrigação natural toda a obrigação moral ou que assenta em um sentimento de honra*».

Assim, diz o **Salleiles**, «De L'Obligation D'Aprés Le Premier Projet De Code Civil Pour L'Empire Allemand.» nota ao n.º 342:

— Contentaram-se a principio, na elaboração do Codigo Allemão, em especificar os casos das obrigações naturaes nos quaes a repetição seria excluida: a prescripção, as dividas de jogo e aposta e algumas outras mais. Porem, não tinham estabelecido a regra de que, justificado o pagamento por um dever moral ou de conveniencia, não se poderia mais repetil-o. *Foi, entretanto, esse ultimo principio que o art.º 814 creou e consagrou em toda sua generalidade.* Uma tal regra levantou vivas reclamações no seio da Segunda Commissão, porque se ia reviver todo o systema das obrigações naturaes e deixar os casos á apreciação dos juizes.

Prevaleceu, comtudo, que não se podiam expor á chocar de frente a consciencia moral do povo, pois que, quando alguem faz uma prestação com o fim de satisfazer um dever de consciencia, seria escandaloso que o direito lhe dêsse remedio para reaver o que elle pagou com pleno conhecimento de causa e em plena liberdade e vontade.»

Portanto, a vista do exposto, chegamos em synthese, á este resultado :

1.º as obrigações naturaes á que se referem os art.ºs 970 e 1187 do nosso Codigo são as mesmas obrigações moraes ou de consciencia, honra, fôro intimo, que não têm acção para se realizarem legalmente ; mas, que, por se basearem num principio de equidade, uma vez satisfeitas, não podem ser repetidas ;

2.º as obrigações naturaes á que se referem os art.ºs 970 e 1189 são todas as obrigações moraes privadas de acção civil, sem distincção de qualidade alguma ; ou, conforme a formula de **Planiol**, todas as que nêm são uma obrigação civil munida de acção, nem uma simples liberalidade, qualquer que seja sua causa.

E' isto o que nos parece mais simples, mais justo, e mais conforme aos principios geraes de direito.

**Dr. Hersilio de Souza.**

---

---